



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13826.000161/2005-54  
**Recurso n°** 172.898 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-01.497 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IPPF  
**Recorrente** VICTOR HUGO CARBONIERI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

VALORES RECEBIDOS EM PDV. PROVA. Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda. Cabe ao contribuinte apresentar todos os elementos probatórios necessários e suficientes a comprovar seu direito

CONCOMITÂNCIA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF Nº 1).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO- Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente á época do julgamento).

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 08/14), originário de revisão eletrônica da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2003, apurando-se saldo de imposto suplementar a pagar, no valor original de R\$15.138,89, o qual foi acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, em razão dos fatos descritos no “Demonstrativo das Infrações” (fls.09/10):

### *TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS*

*Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte auferiu rendimentos do Banco do Estado de São Paulo entre janeiro e novembro de 2002, sendo somente em novembro R\$68.642,19, e no ano todo R\$91.996,11, que aqui são lançados de ofício (...)*

### *IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*

*O valor da Linha 05 - Imposto Retido na Fonte, foi alterado em razão da inclusão de valores, devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01.*

### *RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS*

*O valor da Linha 15 - Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, foi alterado em razão da exclusão de rendimentos tributáveis decorrentes de rescisão contratual, indevidamente informados na linha de rendimentos isentos e não-tributáveis.*

### *RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA*

*o valor da Linha 16 - Rendimentos Sujeitos à Tributação exclusiva/Definitiva, foi alterado em razão da inclusão de valor auferido a título de décimo terceiro salário pelo titular da declaração*

Em sua impugnação (fls. 01), considerada tempestiva pela autoridade administrativa de primeira instância, em virtude do extravio do AR (fls. 20), o Contribuinte informou que “no campo “Total de Rendimentos Tributáveis”, a fonte pagadora lançou os rendimentos como TRIBUTÁVEIS quando os mesmos deveriam ser lançados no campo de “RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS”, uma vez que os mesmos foram auferidos mediante a minha saída no Plano de Demissão Voluntária”, juntou documentos de sua rescisão que no seu entender comprovaria essa situação (fls.02/08).

Antes do julgamento de primeira instância, o contribuinte foi reintimado por diversas vezes a apresentar os seguintes documentos (fls.30, 32 e 39):

*“- Comprovantes dos Rendimentos Tributáveis auferidos do Banco do Estado de São Paulo no valor de R\$91.996,11 entre janeiro e novembro de 2002 e respectiva retenção na fonte; - Comprovantes dos rendimentos isentos e não-tributáveis.*

*Esclarecemos a necessidade da apresentação das folhas do processo 1234-2001-100-15-00-8RT que contenham a sentença/homologação de acordo + discriminação das verbas + recibos de advogados e peritos - DARF de recolhimento do imposto retido na fonte.”*

Em atendimento, vieram aos autos os documentos de fls. 41/45, através dos quais ficou comprovado o pagamento de remuneração de horas extraordinárias e suas integrações, multas normativas, e contribuição previdenciária incidente sobre remuneração objeto da condenação, além de juros de mora e correção monetária.”

Posteriormente o contribuinte foi intimado a apresentar (fls.46):

- *Comprovantes dos Rendimentos Tributáveis auferidos do Banco do Estado de São Paulo no valor de R\$91.996,11 entre janeiro e novembro de 2002 e respectiva retenção na fonte;*
- *Comprovantes dos rendimentos isentos e não-tributáveis.*

Em resposta foi acostado os documentos de fls. 47, comprovando que referidos valores foram pagos via Cheque Administrativo.

A DRJ de Brasília, por intermédio de sua 7ª Turma, converteu o julgamento em diligencia para que fosse intimada a fonte pagadora a fim de (fls.50/51)

- a) *confirmar os valores pagos ao contribuinte, no ano-calendário de 2002, bem como o valor do imposto de renda retido na fonte e contribuição a previdência oficial, discriminando a que título se referem as verbas pagas, em especial o pagamento feito no mês de novembro;*
- b) *informar sobre pagamento de verba indenizatória referente a programa de demissão voluntária, acompanhado, se for o caso, do termo de contrato de adesão.*

Devidamente intimada (fls.54), a fonte pagadora quedou-se inerte, sendo o processo levado a julgamento.

Assim, diante das provas constantes do processo, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03.27.280, de 09 de outubro de 2008, fls. 58/62, em decisão assim ementada:

*“OMISSÃO DE RENDIMENTO. PDV.*

*Cabe ao contribuinte provar que o rendimento não é tributável por representar verba isenta recebida em rescisão de contrato de trabalho celebrada em Programa de Demissão Voluntária.*

*ALEGAÇÕES SEM PROVA.*

*São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.*

*Lançamento Procedente.”*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificado da decisão da DRJ em 10/11/2008 (fls. 67), o interessado apresentou, em 17/11/2008, o Recurso Voluntário Tempestivo, de fls. 68/69, no qual se insurge, quanto à tributação dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, reafirmando tratar-se de indenização recebida pela adesão a Programa de Demissão Voluntária, anexando às fls. 70/88, documentos que comprovariam seu direito.

Em 03/07/2009, foi encaminhado via protocolo auxiliar (fls.92), correspondência enviada pelo Santander apresentando cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, termo de rescisão complementar, termo de homologação e CD com os valores pagos em rescisão no ano calendário de 2002, ao Sr. VICTOR HUGO CARBONIERI – (CPF - 015.641.428-76) (fls. 93/95).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 95 (última).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche seu pressuposto de admissibilidade. Dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria posta para análise é exclusivamente de prova, e restringe-se a determinar se os valores recebidos pelo recorrente quando da rescisão do contrato de trabalho junto ao Banespa e não levados à tributação são ou não originários de Programa de Demissão Voluntária.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, por falta de prova de que o *“desligamento do contribuinte ocorreu em virtude de sua adesão a um programa formalmente instituído pela empresa e que este possui as características necessárias para que a Receita Federal o considere sujeito às regras contidas nos atos normativos acima citados.”*

Em sede recursal, o Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- a) Comprovante de pagamento emitido pela fonte pagadora, fls.71;
- b) Termo de rescisão de contrato de trabalho, na qual constam valores a título de indenização nos montantes de R\$58.641,44 e R\$4.906,64, fls.72;
- c) Cópia do processo de Mandado de Segurança impetrada pelo contribuinte contra o Delgado da Receita Federal, fls.75/83, através do qual requer:

Diante do exposto, REQUER seja concedida LIMINARMENTE a medida pleiteada, determinando-se:

a) que a BANESPA S/A - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, agente empregador do(s) IMPETRANTE(S) e substituto tributário, enquanto fonte pagadora, se abstenha de reter e, consequentemente, de recolher ao Fisco, o Imposto de Renda incidente sobre a Indenização da estabilidade por doença, declarada 12 Remunerações (denominada Indenização I e V no TRTC), devendo a mesma ser recolhida em conta judicial, à disposição deste Juízo, em conta remunerada com juros e correção monetária até a decisão de mérito final;

b) a expedição de ofício para o agente empregador com endereço na Rua Dr. Falcão Filho, nº 56 - 10º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01007-010, para as providências legais.

c) que a AUTORIDADE COATORA IMPETRADA seja determinada a abstenção de quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o(s) ora IMPETRANTE(S) bem como contra o substituto tributário - BANESPA S/A. - em função da não retenção e consequente não recolhimento do imposto de renda, bem como de que preste as informações no prazo legal;

d) que seja dada vista do presente ao representante do Ministério Público;

e) que seja ao final julgado PROCEDENTE o pedido, com a concessão em definitivo da segurança requerida, com a desobrigação do pagamento pelo(s) IMPETRANTE(S) do imposto acima referido, que recaiu sobre a Indenização da estabilidade por afastamento de doença, objeto da presente ação e consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária obrigacional e, finalmente, com os valores liberados em favor do(s) IMPETRANTE(S), e, a condenação do REQUERIDO em custas e honorários advocatícios.

Dê-se à causa o valor de R\$ 17.017,79 (dezesete mil e dezessete reais e setenta e nove centavos), referente ao valor do Imposto de Renda Retido na Fonte.

- d) Correspondência emitida pelo Grupo Santander/Banespa endereçado a 12ª Vara Federal de São Paulo, comprovando depósito judicial, sobre as verbas, cuja exigibilidade foi judicialmente determinada a suspensão (fls.85), precisamente sobre rendimentos pagos a título de Indenização por Estabilidade (fls.86), apresentado Guia de Depósito referente ao imposto de renda no montante de R\$17.017,79 (fls.87).

Pelos documentos apresentados, verifica-se que o cerne dessas ações judiciais era que os rendimentos pagos eram a título de Indenização por Estabilidade e que os valores recebidos da ação trabalhista eram referentes a remuneração de horas extraordinárias. Não guardando assim as mesmas, qualquer relação com o Programa de Demissão Voluntária – PDV.

No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Termo de Rescisão Complementar, apresentados pela fonte pagadora não há qualquer menção ou comprovação de inclusão do recorrente no programa do PDV.

O contribuinte comprovou Interesse de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV (fls.88), mas não há qualquer prova que a mesma se concretizou.

Quanto ao valor depositado de R\$17.017,79 (fls.87), o mesmo refere-se a rendimentos pagos a título de Indenização por Estabilidade e também não guarda qualquer relação com os valores pagos no Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Ademais, estando a incidência de imposto de renda sobre essas verbas sendo discutida judicialmente, não cabe qualquer manifestação administrativa, independentemente da fase em que se encontram os processos administrativos e judiciais, nos termos da matéria já sumulada desse Conselho:

**Súmula CARF nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em

11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELEN

A COTTA CARDOZO

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto, não restando devidamente comprovada a efetiva participação do recorrente em Programa de Demissão Voluntária - PDV, não há como prosperar sua pretensão.

Isto posto, NEGOU provimento ao presente recurso.

*(assinado digitalmente)*

Rayana Alves de Oliveira França